



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.622, DE 2021 (APENSADOS: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023)

Apresentação: 18/06/2024 16:29:00.293 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 1622/2021

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art.

4º

.....
XI - com vistas à efetivação do direito à educação garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve envidar



esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda; XII – o cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo deverá contemplar a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino à distância.” (NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I – observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubilamento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do artigo 3º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

IV - instalação de brinquedotecas;

V - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º O prazo de defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado será prorrogado por 120 dias em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.



* C D 2 4 1 0 2 7 2 2 5 4 0 0 *

§ 1º O afastamento temporário de que trata este artigo deverá ser formalmente comunicado ao Programa de Pós-graduação ao que a discente se encontre vinculada, especificadas as datas de início e de término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

§ 2º São também prorrogáveis pelo período previsto no § 1º o prazo para entrega de correções e a realização de publicações conforme exigido pelos regulamentos específicos.

§ 3º Ficarão suspensas as demais atividades acadêmicas da discente durante o período previsto no § 1º.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do cumprimento desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos após o cumprimento do disposto no seu art. 6º.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 2 4 1 0 2 2 7 2 2 5 4 0 0 *